



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 18088.000729/2010-17
Recurso nº 000.000
Resolução nº **2403-000.081 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**
Data 11 de julho de 2012
Assunto Solicitação de Diligência. Conexão com Processo de Exclusão do SIMPLES
Recorrente EFICIENTE MÓVEIS E SOLUÇÕES PARA ESCRITÓRIO LTDA - EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

RESOLVEM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos em converter o julgamento do recurso em diligência.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram, do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Marcelo Magalhães Peixoto, Ivacir Júlio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Auto de Infração a Obrigação Principal - AIOP/DEBCAD nº 37.286.536-4 - que constitui contribuições devidas às outras entidades ou fundos, chamados de Terceiros - Salário Educação (2,5%), INCRA (0,2%), SEBRAE (0,6%), SESI (1,5%) e SENAI (1,0%) incidentes sobre o total das remuneração pagas, devidas ou creditada aos segurados empregados.

O período do lançamento corresponde as competências compreendidas entre: 01/2006 a 13/2007.

O Auto de Infração foi lavrado no valor de R\$ 95.986,80 (noventa e cinco mil, novecentos e oitenta e seis reais e oitenta centavos).

Segundo o Relatório Fiscal de fls. 90/108, as contribuições aqui constituídas decorrem do fato de a empresa, no período autuado, ter procedido suas declarações em GFIP - Guia de recolhimento do FGTS e informações à Previdência Social, como optante do regime tributário do SIMPLES tendo perdido essa condição através dos Atos Declaratórios Executivos - ADEs nº 40 e 41, ambos de 26 de outubro de 2010 e com efeitos retroativos a 01 de janeiro de 2006.

De acordo com a Fiscalização, a Recorrente foi excluída do SIMPLES por fazer parte de um “Grupo Econômico, nos termos do art. 30, IX da Lei n. 8.212/91, cumulado com o art. 121, I do CTN.

Em face da exclusão do SIMPLES, foi instaurado o Processo Administrativo n. 18088.000658/2010-44, que reuniu todas as provas, cópias de documentos, bem como os motivos de fato e de direito, que culminaram com a Exclusão dos regimes tributários, do Simples Federal (Lei 9317/96) e do Simples Nacional (Lei Complementar n. 123, de 25 de outubro de 1966), bem como comprovaram a existência do citado “Grupo Econômico de Fato”, foi transcrito no relatório fiscal), emanados da autoridade competente da Delegacia jurisdicionante.

A Recorrente, Impugnou o lançamento sustentando que o caso em tela não poderá ser julgado enquanto não for julgado o Proc. n. 18088.000658/2010-44, que discute se a exclusão do SIMPLES foi correta ou não.

No dia 24/05/2011 a DRJ, tomando por base o julgamento no Proc. 18088.000658/2010-44, manteve o lançamento por meio do Acórdão de fls. 169/174.

No dia 06/07/2011, a Recorrente protocolizou Recurso Voluntário requerendo apensamento ao Proc. n. 18088.000658/2010-44, vez que, o caso em tela dependerá do citado processo.

Processo nº 18088.000729/2010-17
Resolução n.º **2403-000.081**

S2-C4T3
Fl. 3

A Recorrente protocolizou petição, datada de 10/05/2012, onde requer o sobrestamento do processo em tela até o julgamento definitivo do Proc. n. 18088.000658/2010-44.

É o relatório.

CÓPIA

Processo nº 18088.000729/2010-17
Resolução n.º **2403-000.081**

S2-C4T3
Fl. 4

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

Tendo a Recorrente, por meio da Impugnação, Recurso Voluntário e Petição feito menção ao Proc. n. 18088.000658/2010-44; assim como a DRJ se baseado no citado processo para manter o lançamento. Resto evidenciado que o resultado do Processo Administrativo interferirá no caso em tela, tendo em vista que se a exclusão SIMPLES for declarada irregular e a Recorrente voltar para esse regime especial, não incidirá o lançamento ora combatido.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, voto para baixar em diligência o processo, para que aguarde o trânsito em julgado do Processo Administrativo n. 18088.000658/2010-44.

Marcelo Magalhães Peixoto